



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MACEIÓ/AL
Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1481 - Bairro Pajuçara - CEP 57030-000 - Maceió - AL

PETIÇÃO

AO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

Processo nº 0808596-82.2021.4.05.8000
PAJ nº 2021/036-01395

[REDACTED], brasileiro, alagoano, casado, não alfabetizado, nascido em [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] 4, residente na Rua [REDACTED], CEP [REDACTED] e [REDACTED], brasileira, alagoana, casada, profissão desconhecida, nascida em [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente na Rua [REDACTED]; vêm, perante esse juízo, por meio da Defensoria Pública da União, apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação de reintegração de posse, proposta pela **FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.**, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL:

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar demolitório, proposta pela **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL**, para ser reintegrada na posse da faixa de domínio da malha ferroviária, bem como para promover a demolição das construções em suposta área não edificável no terreno situado nos arredores do Km 412 + 280 da Linha Tronco Sul Recife, no Município de Quebrangulo/AL

Em decisão, esse juízo indeferiu a liminar de reintegração de posse, com base nos seguintes argumentos:

17. A fim de comprovar a ilicitude da ocupação dos réus, a Transnordestina colacionou aos autos os documentos que acompanham a inicial, referentes aos contratos de arrendamento de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte rodoviário e de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha nordeste, que comprovam, perfunctoriamente, a propriedade da área questionada.

18. Foram acostados, ainda nesse sentido, relatórios de ocorrência nº 037/21- data de 07/04/2021, com registros fotográficos que fortificam os argumentos trazidos pela autora, no que se refere à suposta prática de esbulho pelos réus (id 4058000. 8640917).

19. Entretanto, não resta demonstrado nos autos a comprovação da data em que ocorreu, de fato, o esbulho dos referidos imóveis, porque não é possível reconhecer a data do esbulho, tão somente, a partir do relatório de ocorrência realizado pela autora, eis que o sobredito relatório não

traz elementos suficientes para a aferição de que a posse não ultrapassou o prazo de ano e dia, tratandose de prova unilateralmente produzida.

20. Ademais, não é possível inferir-se, de plano, das fotos acostadas, que as ditas construções ocorreram há menos de ano e dia. Em não se tratando de hipótese de cessão de uso do imóvel ao réu, não é possível reconhecer o esbulho desde a notificação do demandado. Nesse sentido, vale verificar o disposto na seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)

21. Assim, considerando que o esbulho possessório teria ocorrido há mais de um ano e dia, não seria cabível a medida liminar pretendida; entretanto, é importante destacar que há entendimento do STJ no sentido de que, por se tratar de bem público, seria irrelevante a data da ocorrência do esbulho para a concessão da medida liminar[iii].

22. Não obstante, é preciso levar em conta que a parte autora provavelmente não exerceu efetiva fiscalização na área por um longo período de tempo, tanto que realizadas as construções que ora pretende demolir.

23. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação da data do esbulho em questão pela parte agravante, a tutela de urgência deve ser analisada através do procedimento comum, a partir da demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

24. Observa-se que, in casu, não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que a manutenção do estado das coisas até a instrução probatória e prolatação da sentença de mérito não proporciona risco para a autora ou para a população local, notadamente porque não restou demonstrado o perigo iminente na manutenção, por ora, das edificações em questão.

25. Além disso, a imediata demolição das construções caracteriza o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Irresignada, a FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em decisão monocrática, o eminente Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, para determinar a demolição dos imóveis construídos irregularmente em linha férrea, após a desocupação pelos réus/agravados, com lastro nos seguintes argumentos fáticos e de direito:

(...)

Em face da disposição acima, bem como do teor do art. 99, inciso II, do art. 100 e do art. 102, todos do Código Civil, observa-se, com base no exame dos documentos probatórios colacionados aos autos originários, que as construções realizadas estão dentro da faixa de domínio/faixa non aedificandi da ferrovia federal (o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Magistrado a quo), não sendo admissível, assim, sua retenção pelos recorridos, devendo ser imposta a desocupação e a demolição dos referidos bens.

Tratando-se de área pública ocupada irregularmente, que não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, sendo, ainda, patente o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia, apresenta-se irrelevante a data destes, impondo-se a reintegração da posse na área.

Colhe-se dos autos a informação de que os imóveis em questão são 3 imóveis, extremamente próximos dos trilhos (4 metros de distância), de maneira que, constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial em comento, imputar a demolição (desfazimento das construções e remoção dos entulhos/coisas) não constitui atribuição de ônus excessivo.

Nesse passo, cabe, diante das ocupações irregulares, reintegrar o imóvel ao seu titular no seu status quo ante, procedendo não só à

desocupação, bem como a demolição das construções irregulares.

Nesse sentido: TRF5, 4ª T., PJE 0000599-82.2011.4.05.8307, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Assinatura: 09/05/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0800580-19.2015.4.05.8302, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Data da assinatura: 31/01/2019; TRF5, 2ª T., PJE 08098105720164058300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, Data de assinatura: 02/12/2019.

No que se refere à função social da propriedade (constitucionalmente assegurada e/ou prevista em convenções internacionais), tem-se que esta há de ser legalmente amparada, não podendo existir à margem do ordenamento jurídico, de maneira que, no caso em tela, onde consta que se trata de ocupação irregular de área pública, sua invocação assume feição política, escapando do crivo judicial. Precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional: PJE 08158834520184050000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/10/2019; PJE 08020043420194050000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas (Convocado), j. 04/07/2019.

É digno de registro o fato de que a inovação trazida pela Lei 13.913/2019 (que alterou a Lei 6.766/1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital) diz respeito apenas a rodovias, sendo certo que, quanto à faixa de domínio de ferrovias, continua sendo obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado (v. inciso III-A, do art. 4º, da Lei 6.766/1979, com a redação dada pela 13.913/2019).

Outrossim, resta comprovado, também, o receio de dano irreparável, haja vista que a localização da ocupação coloca em risco, inclusive de morte, os usuários da ferrovia e os próprios réus.

Ciente da referida decisão, a DPU interpôs agravo interno como *custos vulnerabilis*, o qual está pendente de julgamento.

A tentativa de citação das partes foi feita por carta precatória. A sra. [REDACTED] foi devidamente citada, sendo defendida nos autos pela DPU. Por sua vez, houve frustração da citação do Sr. [REDACTED], porém este se apresenta voluntariamente aos autos, com base na defesa da DPU. Em relação à Sra. [REDACTED], não houve provocação formal da cidadã para obtenção de assistência jurídica pela DPU, sendo certo que sua citação foi frustrada.

É a breve síntese.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DO PERICULUM IN MORA INVERSO – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE ADVERSA – DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DESPEJOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – RISCO DE MORTE NA PANDEMIA:

Em sede preliminar, cabe ressaltar como exemplo a Lei estadual nº 9.020/2020 (Rio de Janeiro), que determina a suspensão de cumprimentos de mandados de reintegração de posse no Estado do Rio de Janeiro, visando à prevenção ao contágio e ao enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19. Em seu artigo 1º, a referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1º. Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado do Rio de Janeiro em ações distribuídas durante o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), declarado pelo DECRETO nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. As disposições contidas no caput aplicam-se exclusivamente a situações de litígio em relação à ocupação de imóveis, que antecedem a data de publicação desta Lei.

Diante desta questão, importante realçar que tanto no plano internacional, como no âmbito do próprio STF, normas de tal teor já foram apreciadas.

Sobre o tema, já se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou a respeito do tema. Na Resolução nº 4/2020 – Direitos Humanos das Pessoas com Covid-19[1], dispôs o seguinte:

“(…) Entre outras medidas, também podem implementar a suspensão de despejos, de pagamentos de aluguel ou de hipotecas ou qualquer alívio para que as pessoas com COVID-19 possam cumprir com as disposições sanitárias correspondentes.”

Tais deliberações são de suma importância, considerando o grave momento da pandemia que os brasileiros enfrentam. Segundo nota da CIDH e de sua Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA), os números de contágios e de óbitos registrados no Brasil em relação ao Covid-19 são extremamente preocupantes[2]. Por essa razão, instam o Estado brasileiro a reforçar as medidas implementadas para salvaguardar os direitos à vida, à integridade física e à saúde da população afetada.

Ressalta-se que, a despeito do ajuizamento de representação de inconstitucionalidade junto à Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), com a consequente suspensão da eficácia da lei, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) posteriormente propôs reclamação constitucional no STF e a eficácia da norma foi restaurada.

Assim, a constitucionalidade da Lei estadual invocada encontra respaldo em decisão do ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Reclamação nº 45.319. Recentemente, a decisão do ministro relator foi referendada pelos seus colegas de turma à unanimidade. Veja-se alguns trechos importantes:

“(…) Embora a Lei Estadual 9.020/2020 imponha a suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais’ (art. 1º), ao menos a princípio, trata-se de sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia mundial, somada às peculiaridades daquela unidade federativa.

(…)

A urgência da medida está caracterizada pelo fato notório que o contágio do coronavírus é crescente, e que os serviços de saúde podem não suportar a demanda de internações de pacientes infectados, em estado grave de saúde.

(…)

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, **verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar**, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

(…)

Isso posto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, **restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação.** (…).”

(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 45319/RJ, DJ 11.01.2021)

Após a liminar supra, o STF vem seguindo essa linha, no sentido de decidir pela impossibilidade da realização de despejos durante esse grave período que toda a população vem enfrentando:

“(…) Na hipótese, **estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada**. Em primeiro lugar, a presente petição traz questões jurídicas relevantes, seja do ponto de vista processual (ofensa à reserva de Plenário e ao princípio do devido processo legal), seja no que concerne ao direito material (função social da propriedade e direito fundamental à moradia). Em segundo lugar, **verifica-se risco iminente de dano irreparável, pois está prestes a ser efetivada a remoção de centenas de famílias, de área ocupada há cerca de três anos. A realização deste ato no presente momento, em que se verifica recrudescimento dos casos de infecções e mortes pelo vírus do COVID-19, certamente elevaria a exposição das pessoas à grave doença. Registre-se estar demonstrado o número exponencial de indivíduos em situação de risco (idosos e enfermos)**.

(…)

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para** (I) suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº 1009619-07.2018.8.26.0292; (II) **suspender a ordem de reintegração de posse**, até o trânsito em julgado da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto ao Recurso Extraordinário.

(STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Petição nº 9382/SP, DJ 15.01.2021)

Ademais, em 02 de março de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 90/2021, oportunidade em que se dirige ao Poder Judiciário de todo o país para que, enquanto perdurar a situação de pandemia de COVID-19, *“avalie com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, **sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica**”* (artigo 1º), bem como *“antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”* (artigo 2º).

Lançar pessoas à rua durante a pandemia gera incomensurável risco à vida, à saúde e à dignidade humana tanto dos ocupantes desalijados quanto da sociedade como um todo, pois mais pessoas estarão em circulação pela cidade, sem a proteção adequada.

O Tribunal Regional da 3ª Região já exarou decisão atentando para o grave problema de despejos diante da pandemia:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO SUSPENSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Limita-se a presente apelação a requerer o cumprimento imediato de mandado de reintegração de posse, suspenso pelo juízo de origem em decorrência da pandemia que assola o país.

II - **Esta Primeira Turma vem adotando o entendimento de que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como sua letalidade, são razões suficientes para justificar a suspensão de ordens de reintegração de posse com medida de saúde pública e proteção da dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar, ademais, o recrudescimento da segunda onda de contágio do vírus no momento em que a presente decisão é proferida.** (TRF3, ApCiv 5003138-38.2018.4.03.6110, AI 5009695-04.2019.4.03.0000)

III - Apelação improvida.”

(TRF-3 - ApCiv: 50002566320204036133 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2021) – Grifos nossos.

Em apertada síntese, não há despejo seguro para famílias inteiras, em meio a uma pandemia com um vírus respiratório letal e que é de ampla contaminação. Mormente em se considerando que para evitar o contágio as pessoas devem, de acordo com as autoridades sanitárias, evitar de ficarem fora de suas casas. Mas indago: e como fazer com pessoas que não são contempladas com o direito constitucional da moradia?

Não é demais lembrar que o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em sua Resolução 10/2018 estabelece, a priori, que despejos coletivos constituem-se violações de direitos humanos. Tal quadro, por evidente, é agravado pela pandemia de covid que assola o planeta e que é de conhecimento público e notório. Este importante ato normativo estabelece uma série de procedimentos necessários para consecução de despejo coletivo que deve ser a última medida a ser tomada pelo Poder Judiciário. Caso tais medidas, como a realização de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 565 do CPC[3]; ainda que não haja propriamente uma posse “velha”; a citação de todos os afetados, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, a escuta dos envolvidos e a tentativa de negociação a qualquer tempo dentre outras medidas não sejam consideradas haverá violação de direitos humanos. É ler o artigo 9º:

Art. 9º Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

Deve-se atentar, ainda, e a decisão não tratou em hipótese alguma sobre a questão, do reassentamento das famílias envolvidas. Pessoas devem permanecer em algum lugar e ter o que se chama de “casa”. Não há na decisão que antecipa os efeitos da tutela, justamente em razão de não terem sido atendidos os pressupostos da Resolução nº 10 do CNDH, de qualquer forma para o atendimento do direito constitucional da moradia.

Para que haja um despejo coletivo deste porte é importante estabelecer algumas premissas posteriores para cotejar a ordem judicial com o direito fundamental à moradia. É ler o artigo 20 da citada Resolução:

Art. 20 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

IV - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

V - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao

consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

VI - O local de reassentamento ofertado pelo poder público deve estar pronto (construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradias) antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

VII - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

VIII - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se ofereça solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

IX - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição

Menciona-se, ainda, manifestação do Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopal. Em 9 de julho de 2020, ao comentar a situação das remoções no Brasil durante a crise do COVID-19, afirmou^[4]:

"Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos"

Por fim, vale salientar que a Suprema Corte, através da medida cautelar deferida, em 04/06/2021, pelo Min. Roberto Barroso na ADPF nº 828, entendeu que:

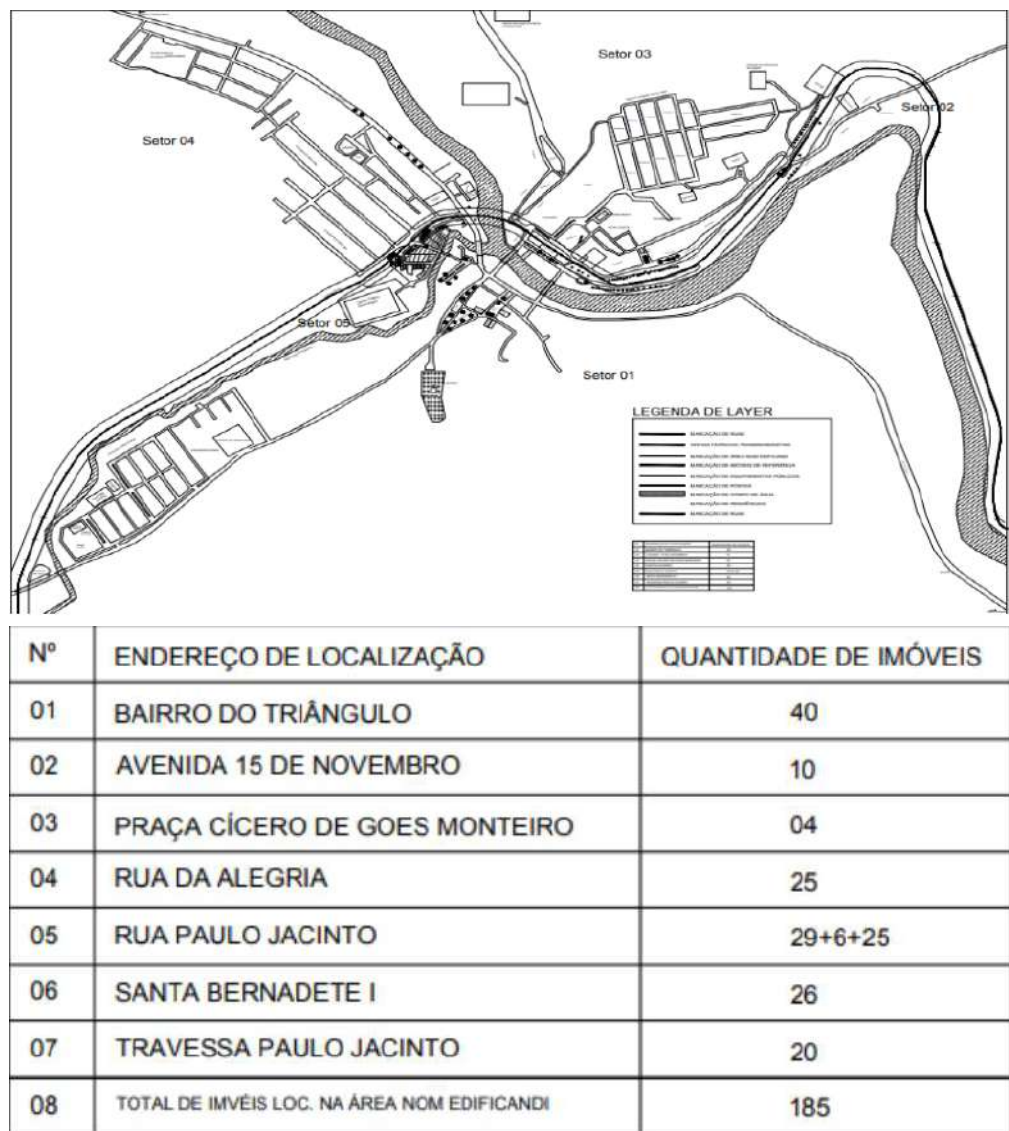
“i) suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

Ante o exposto, não é viável que o Judiciário adote decisão no sentido de despejar imediatamente as famílias dos moradores, Srs. José Cícero Paulino de Freitas e Valdirene Araújo Leal Soares, durante o período crítico da pandemia do COVID-19.

III.2 - DO EFEITO MULTIPLICADOR DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IMPACTO NA POLÍTICA URBANA DA CIDADE DE QUEBRANGULO:

In casu, embora o polo passivo da presente demanda esteja restrito aos moradores, Srs. J. [REDACTED] é certo que os efeitos do caso concreto pode ensejar impactos diretos na política urbana da pequena cidade de Quebrangulo, em Alagoas.

Isso porque os trilhos da **ferrovia desativada** corta grande parte do referido Município, sendo certo que tanto a área em domínio da ferrovia como área *non aedificandi*, ambas localizadas no Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, abrangem nada mais do que **185 (cento e oitenta e cinco) imóveis, em sua maioria com finalidade de moradia e também equipamentos públicos, conforme se depreende do mapa formulado pela Defesa Civil Municipal, a requerimento da DPU:**



Isso quer dizer que, na prática, uma vez mantida a respeitável decisão monocrática do Tribunal Regional Federal, a FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - FTL terá argumento robusto e suficiente, baseado no precedente ora firmado, para manejar diversas ações de reintegração de posse em face de 185 imóveis que integram o raio de 30 metros para cada lado da ferrovia. Segundo o IBGE, em cada domicílio brasileiro moram, em média, 2,9 pessoas. Com efeito, é plausível argumentar que a decisão recorrida tem o condão de produzir efeitos externos a ponto de viabilizar a

construção de fundamento jurídico não apenas para determinar a demolição das residências dos moradores, Srs. [REDACTED], mas sobretudo para concretizar a remoção/despejo de cerca de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) da respectiva moradia.

Indaga-se: para onde essas dezenas de famílias serão realocadas? O município de Quebrangulo tem condições de garantir moradia adequada a todas as famílias sujeitas a remoção, especialmente nesta fase crítica em que todas as políticas públicas estão voltadas para o enfrentamento da pandemia? Evidentemente que não.

Nesse sentido, é inegável que o efeito multiplicador da reintegração de posse determinada nestes autos tem o condão de afetar a execução da política urbana na cidade, em violação ao art. 182 da CF/88 e aos princípios do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), além de afrontar a dignidade da pessoa humana, ao permitir a demolição e despejo imediato de famílias, com o escopo de garantir direito em relação à ferrovia flagrantemente inativa há anos, conforme se verá na sequência.

III.3 - DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DA POSSE VELHA:

A demandante afirma que o esbulho teria sido caracterizado a menos de ano e dia e contado por meio de fiscalização ocorrida em **30/03/2021**.

Ao contrário do afirmado pela autora, basta a simples verificação das fotos dos imóveis presentes na área para constatar que se trata de construções antigas, já desgastadas pelo longo período de ação do tempo.

No caso em comento, o Sr. [REDACTED] reside no local há 19 anos, conforme declaração anexa e os documentos comprobatórios da posse - promessa de compra e venda e IPTU.

A Sra. [REDACTED] e sua família, especialmente sua mãe - a Sra. [REDACTED], residem na área desde 1990, conforme se verifica do contrato de compra e venda anexo e outros documentos comprobatórios da posse, como o IPTU.

Como se vê, os demandados já mantinham endereço fixo na região antes mesmo da pactuação do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário e todos há mais de ano e dia.

Soma-se a isso, ainda conforme as fotografias juntadas pela autora, o desgaste dos trilhos da via férrea, os quais em diversas áreas estão cobertos por terra, indicando ausência de utilização real.

III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE POSSE DA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A:

A posse é um poder de fato exercido por alguém sobre alguma coisa. Esse poder, apesar de não constituir um direito real, é tutelada pelo ordenamento jurídico e constitutiva de direitos subjetivos.

O tratamento dado à posse pelo legislador brasileiro confirma sua natureza de “situação de fato”, relacionando-a, contudo, ao direito de propriedade. Eis o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.196:

Art. 1.196: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Como sabido, a doutrina majoritária entende que, no artigo acima, o Código Civil fez uma opção pela teoria objetiva da posse, segundo a qual a posse traduz uma situação em que o sujeito atua como se proprietário fosse, imprimindo destinação econômica à coisa.

Apesar de apresentar-se como uma potencial exteriorização da propriedade, a posse caracteriza um instituto autônomo e independente, devendo, por isso, cumprir a sua finalidade econômica

em relação ao seu possuidor, dotada que é de função social.

Com efeito, a posse, assim como outros institutos do direito civil, é impregnada pela carga axiológica da dignidade humana, não se podendo resguardar o possuidor que expresse uma vontade vazia de possuir, sem que o exercício desse poder denote qualquer funcionalidade social.

Para que mereça a proteção do Direito, a posse deve ser exercida de forma que seja dado ao bem o seu melhor aproveitamento, sua melhor utilização econômica, gerando o maior benefício possível para a comunidade envolvida.

Ao ajuizar a ação de reintegração de posse, a autora tentou provar que já exerceu a posse sobre a área e que o fez em período anterior às rés. Segundo ela, sua posse ter-se-ia originado de um Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação de Serviço Público de Transporte Ferroviário, cujo objeto seria a transferência da “posse” dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA para a promovente.

Apesar das alegações autorais, certo é que um contrato ou qualquer outro negócio jurídico não tem, por si só, o condão de modificar o mundo dos fatos de forma a operar a transferência da posse sobre uma coisa. **É que, em sendo a posse uma situação, um poder que deve ser exteriorizado no plano fático, é preciso que ela seja revestida de concretude, que sua existência seja material, aparente. E isso não ocorreu no caso concreto.**

Além disso, visto que o contrato de arrendamento foi publicado em 31/12/1997 e que a autora só constatou a existência de construções na faixa de domínio da ferrovia 30/03/2021 (construções estas nas quais o fornecimento de água e energia elétrica data de antes de 2007), é mais do que evidente que a concessionária jamais exerceu a posse sobre a área. Afinal, **passaram-se quase 24 anos sem que a demandante tivesse sequer visitado a região, o que demonstra que antes de março de 2021 jamais havia fiscalizado a área, deixando de exteriorizar sua suposta posse.**

Ademais, é importante perceber quão desvinculada de sua inerente funcionalidade social é a posse alegada pela promovente, que, embora concessionária de um serviço público, permaneceu anos a fio sem promover qualquer vistoria na área, ignorando as inúmeras famílias que, ao utilizarem o local para seu labor e moradia, deram à região o aproveitamento social esquecido pela demandante.

A relação da autora com a faixa de terra aqui tratada nada tem a ver com o exercício da posse direta, pois, repise-se, ela nunca praticou nenhum ato material na região que demonstrasse sua qualidade de possuidora do bem; e, se o fez, fê-lo somente em março de 2021.

Afinal, a ação de reintegração na posse deve ter como causa de pedir a perda da posse em razão de um esbulho, hipótese totalmente diferente do que ocorre no caso em tela, em que a demandante pretende que lhe seja restituída uma posse que sequer chegou a exercer.

Corroborando o que alegado acima, os tribunais federais vêm prestigiando o caráter material da posse, como bem ilustra os julgados que seguem:

ADMINISTRATIVO. DECRETO EXPROPRIATÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. IMISSÃO NA POSSE. 1. A empresa-autora é uma empresa privada de geração de energia, e o fato de ser concessionária de um serviço público federal não quer dizer que todas as suas demandas autorizam o ingresso da União no feito. Não há no caso interesse jurídico, pois demanda possessória de uma parcela ínfima de uma área que fora da União, desapropriada na década de 1970, não afeta o contrato de concessão, contudo, merece ser prestigiada a manifestação de interesse, mesmo não-primária. 2. **A posse é a situação de fato e os apelantes estão na posse do imóvel, com a residência construída, pelo menos desde 1994.** 3. O equívoco da perícia e a sua incompletude deixam sérias dúvida sobre o fato de a casa dos autores estar dentro da área desapropriada, ora utilizada, como represa de águas da Usina Hidrelétrica. 4. **A situação de fato, tantos anos tolerada, a imprecisão, o erro da perícia e as restrições técnicas antes aludidas fazem por prestigiar a situação de fato, consolidada com o surgimento de um bairro, incluída a casa dos autores.** (AC 200070070000672, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 15/12/2008) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS PARTICULARES CONSTRUÍDOS EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO DE TRENS NO LOCAL HÁ MAIS DE 25 ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE REATIVAÇÃO DA LINHA FÉRREA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Insurgências recursais em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reintegração de posse da área esbulhada, bem como demolição das obras irregularmente construídas pelos réus. 2. O caso dos autos refere-se a ação cujo objeto consiste em pedido de reintegração de posse e de demolição de imóveis particulares construídos sobre área non aedificandi. 3. A denominada área non aedificandi corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções. Tal limitação tem como objeto resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias. 4. Os autos estão devidamente instruídos e não há controvérsias em relação ao fato mais acentuado ao desate deste litígio, qual seja, a ocupação de faixa de domínio ao longo dos trilhos de ferrovia. 5. In casu, **há um aparente conflito entre o interesse público da administração em proteger a coletividade de perigos oriundos do fluxo de trens, e o direito à moradia das famílias que residem atualmente na área.** 6. **Ao se ponderar os valores envolvidos, na busca da solução mais adequada ao caso dos autos, tem-se que o direito à moradia deve prevalecer.** Esse entendimento decorre dos seguintes fatos: a) a área de que se pretende reintegrar a posse está desativada há, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos; b) observa-se o completo descaso da concessionária para com a ferrovia; c) há o apoio, ainda que indireto, do Município de Taipu/RN, ao realizar obras urbanísticas (pavimentação da rua, por exemplo). 7. Ante a inexistência do tráfego de trens no local, há mais de 25 anos, bem como da ausência de perspectiva de reativação da linha férrea, a área non aedificandi, no caso dos autos, perde sua razão de ser. 8. **Reveste-se de irrazoabilidade decisão que determine a desocupação e demolição dos imóveis presentes na área non aedificandi, fundada exclusivamente em regra legal que, na hipótese dos autos, mostra-se totalmente destituída de interesse público.** 9. A tese ora firmada não impede que a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, em conjunto com o Poder Público, busque alternativas para, diante de uma futura e real reativação da malha ferroviária, conciliar o interesse econômico na exploração desse empreendimento com o amparo do direito à moradia. 10. Manutenção na íntegra da sentença que julgou improcedente a pretensão contida na inicial. 11. Recursos de Apelação improvidos. (TRF-5 - Apelação Cível -: 00029284520124058400, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Data de Julgamento: 22/02/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: DJE - Data:08/03/2018 - Página:110) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área non aedificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e

margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situados em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfraquecimento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, inexistindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. (...) 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (arts. 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inegável que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme apontado pelo magistrado sentenciante, "ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha operado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular." 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização do local da ferrovia (PJe nº 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC nº 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manuel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF-5 - Apelação Cível -: 00028486720104058201, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 18/08/2016, Terceira Turma, Data de Publicação: DJE - Data:26/08/2016 - Página:90) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. BEM PÚBLICO. INATIVIDADE DO TRECHO FERROVIÁRIO. CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM DE NÍVEL POR MUNICÍPIO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA. A situação excepcional de inatividade do trecho ferroviário e a ocupação do imóvel para a construção de passagem de nível por parte do Município, melhorando a mobilidade urbana, justificam o não reconhecimento do esbulho possessório e consequente reintegração solicitada, entendendo-se que a segurança coletiva que justificaria a limitação da propriedade fica relativizada ante a inatividade da estrada de ferro. (TRF-4 - AC: 50000927720164047211 SC 5000092-77.2016.4.04.7211, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 28/07/2020, TERCEIRA TURMA)

Frise-se que se a presente situação, suposta invasão da faixa de domínio, está ocorrendo, foi por pura desídia da parte autora, que, como dito, não deu destinação social ao local; nem sequer vistoriava, vez que, como se percebe facilmente nas fotografias acostadas ao longo do processo, os trilhos estão encobertos por terra, sendo certo que não são utilizados, e em razão disso, por óbvio, não apresentam risco de acidentes para a população.

III.5 - DA INATIVIDADE DA FERROVIA:

O art. 5º, XXIII, da Constituição estabelece que toda propriedade, seja pública ou privada, deverá atender à sua função social. O descumprimento da função social do bem público ou o desvio de finalidade na concessão do serviço público não podem ser fenômenos simplesmente ignorados pelo Direito. Em processos semelhantes ao presente, inspeções judiciais têm constatado que não há na localidade qualquer sinal de que haja ali uma linha férrea em uso.

A doutrina civilista mais recente sedimenta a ideia de que o atendimento à função social é um requisito de validade para o correto exercício do direito à propriedade. Nesse sentido, o Professor Paulo Lôbo, em sua obra sobre o direito das coisas, leciona que:

Os deveres que configuram a função social são deveres em relação à sociedade, aos interesses sociais ou coletivos. Não são apenas deveres correlativos ao direito subjetivo, isto é, os que se atribuem a todos os outros para que respeitem aquele, para que não o violem. São deveres atribuídos ao próprio titular, ao proprietário (ou possuidor), no sentido de exercer o poder de fato ou de direito não apenas para atender seus interesses individuais legítimos, mas também e necessariamente os interesses da sociedade ou da comunidade onde está inserido o objeto de pertencimento.

[...] Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade e as ações possessórias. A aplicação das normas do CC e do CPC, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais, e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso, que podem envolver o descumprimento de deveres fundamentais.

A discussão no campo jurídico da função social, com as características que ostenta atualmente, iniciou com base nas formulações acerca da figura do abuso do direito, pela qual foi a jurisprudência francesa gradativamente impondo certos limites ao poder absoluto do proprietário.

Como o próprio autor relata, não se pode exercer um poder de propriedade ou de posse de maneira cega, sem se atentar aos interesses sociais e da comunidade em que aquele local está presente e inserido. E o caso dos presentes autos, especialmente quando analisado desde a perspectiva constitucional.

O art. 170, II, da CF/88 aduz que a função social da propriedade é um dos princípios da ordem econômica do Estado, tornando-o também uma obrigação do Estado em relação aos seus bens públicos. Para Maria Sylvia Di Pietro(2003, p. 2):

“No direito brasileiro, é possível afirmar que a Constituição adota, expressamente, o princípio da função social da propriedade privada e também agasalha, embora com menos clareza, o princípio da função social da propriedade pública, que vem inserido de forma implícita em alguns dispositivos constitucionais que tratam da política urbana.”

Do mesmo modo, não se pode perder de vista que o art. 182, 8º, da CF/88, que trata da política urbana, dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Assim, em uma interpretação sistêmica da Constituição, o requisito de validade da função social da propriedade também se aplica aos bens públicos e, por conseguinte, aos entes públicos.

No caso em questão, a comunidade está assentada próximo à indigitada ferrovia há mais de 20 anos. O concreto que apaga os trilhos, o crescimento de vegetação nativa e a existência de entulhos sobre o que um dia já foi um trilho dão conta de que **não se pode afirmar que naquela região existe verdadeiramente uma linha férrea em atividade**. Há de se questionar, honestamente, qual foi a última vez que passou um trem sob esses trilhos?

É mesmo inegável que a área estava abandonada, só existindo apenas traços ou resquícios da linha ferroviária, não se justificando a aplicação do Decreto nº 77.929/2013, pois não existe, de fato, uma linha ferroviária em atividade no Km 412 + 270 da Linha Tronco Sul Recife, no

Município de Quebrangulo/AL, que justifique uma faixa de domínio e uma área não edificante que limite a ocupação por questões de segurança.

Nessa toada, o abandono por parte do Estado deu margem para que, no terreno abandonado, a população de baixa renda, diante do vergonhoso déficit habitacional que assola o país, ali fixasse a sua moradia e realizasse atividades que servem para o seu próprio sustento.

É, portanto, incontroverso o fato de que “a ferrovia se encontra em situação de abandono há longa data”. Dessa forma, ao observar os relatos sobre as condições precárias da ferrovia e levando em consideração o fato de que **o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79** proscreve a construção em faixa de reserva de 15 metros de cada lado de **rodovias e ferrovias em atividade**, conclui-se que não é o caso do objeto da presente demanda.

É ululante que inexistindo a ferrovia, por abandono há longa data ou por modificação do percurso, a faixa de reserva deve ser desafetada, não fazendo sentido que permaneça a impossibilidade de construção, sob pena de vulneração ao art. 5º, XXIII, que prescreve a necessidade observância da função social da propriedade (pública, especialmente). Há de se conferir, portanto, interpretação conforme a Constituição a tal dispositivo para compreender que a reserva da área *non edificandi* está condicionada a que não ocorra o abandono ou a mudança de percurso da ferrovia.

No caso em tela, os bens imóveis estão totalmente abandonados há mais de 15 anos pelo Poder Público e não estão sendo utilizados para a prestação de nenhum serviço público (a ferrovia está desativada), nem para a satisfação do interesse público secundário.

Por outro lado, é importante frisar que, a partir do Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, a faixa de domínio ganhou novo parâmetro, sendo definida como a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia - senão vejamos:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

I - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

II - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.

Apesar disso, o mesmo diploma trouxe exceção expressa do que não constituiria reserva técnica e, portanto, não se submeteria às normas da faixa de domínio, entre elas as ocupações dos imóveis por famílias de baixa renda:

Art. 2º Não constituem reserva técnica os bens imóveis:

I - que tenham sido objeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental ou de outras destinações, pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a data de publicação deste Decreto;

II - integrantes da carteira imobiliária da extinta RFFSA;

III - remetidos ao Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC até a data de publicação deste Decreto;

IV - inseridos em trechos erradicados não integrantes do Sistema Federal de Viação; e V - ocupados por famílias de baixa renda.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos imóveis situados integral ou parcialmente na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º Não sendo possível o desmembramento de parcela contida em faixa de domínio, o imóvel será considerado integralmente como reserva técnica.

§ 3º Os imóveis referidos nos incisos do caput poderão ser excepcionalmente indicados para constituir a reserva técnica desde que:

I - o Ministério dos Transportes demonstre a inexistência de alternativa técnica ou locacional que atenda às condições previstas no art. 1º ;

II - o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT transfira à União imóvel oriundo da extinta RFFSA com valor igual ou superior ao daquele retirado do FC, quando se enquadrarem no inciso III do caput;

III - sejam garantidos pelo DNIT os direitos adquiridos das famílias ocupantes, quando se enquadrarem no inciso V do caput ; e

IV - o DNIT assuma os ônus pelo cancelamento ou rescisão de contratos de transferência de domínio, posse ou uso firmados pela extinta RFFSA ou pela União.

O Decreto n. 7.929/2013, conforme artigo 2º, §1º, manteve a redação da Lei n. 11.483/2008 ao prever que os imóveis ocupados por famílias de baixa renda não constituiriam reserva técnica, logo, não se submeteriam ao regime da faixa de domínio, exceto quando se tratasse de imóvel cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança da operação ferroviária.

Desse modo, a faixa de domínio somente é oponível às famílias de baixa renda que ocupam imóveis que colocam em risco a vida das pessoas ou comprometem a segurança da operação ferroviária.

No caso, o padrão das residências dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] são simples, exsurgindo, assim, a presunção de que a ocupação se dá por famílias de baixa renda do interior alagoano. Com efeito, considerando que a ferrovia está INATIVA, não há o que se falar em **“risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária”**.

Portanto, os imóveis objeto da presente demanda não podem ser considerados como reserva técnica ou integrantes da faixa de domínio.

De qualquer modo, certo é que salta aos olhos que, na localidade objeto da demanda, não existe há décadas uma ferrovia, subsistindo, quando muito, entulhos e resquícios de trilhos. A inatividade por décadas da ferrovia há, portanto, de afastar a incidência, no caso, do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.

III.6 - DA AUSÊNCIA DE RISCO DE ACIDENTES. DA INEXISTÊNCIA DE INSEGURANÇA.

A demandante traz apenas argumentos vazios de que a existência de qualquer objeto ou pessoa nas proximidades da via por onde trafegariam trens pesados e de velocidade constante põe em risco não apenas aqueles, mas a própria prestação do serviço público essencial.

Ora, já restou claro, ante a ausência de interesse no local objeto da demanda, demonstrado na falta de fiscalização ao longo de 15 anos, além das imagens que demonstram que os trilhos da ferrovia não estão em condições de uso.

Assim, se não há trens utilizando-se da linha férrea, já que o estado de conservação desta é de total abandono, e não foi demonstrada nenhuma previsão real de retomada das atividades, não há que se falar em risco à segurança de quem quer que seja.

Cumprе ressaltar que a demandante não juntou aos autos documentação referente a eventuais acidentes ocorridos nos últimos anos envolvendo composições férreas no Município de Arapiraca, indicando local e causas. Isto é, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a ocorrência de acidentes na localidade; ao contrário, apenas insistiu em afirmar, de maneira genérica e dissociada da realidade concreta, que a situação seria de risco.

A propósito, no processo judicial de nº 0803510-84.2013.4.05.8300, da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, no qual a Transnordestina pleiteava a reintegração/manutenção da posse, assim decidiu o juízo na sentença:

[...] Logo, trata-se de providência que resta sem sentido quando, não obstante a existência dos trilhos, o serviço se encontra desativado e sem qualquer perspectiva de retorno. Se os trilhos são mera reminiscência histórica, como ocorre em vários bairros do Recife/PE, não se aplicam as limitações administrativas em comento, salvo quando se demonstrem projetos para a sua reativação, ainda que em fase inicial ou embrionária, sendo certo que a reativação de uma ferrovia não ocorre "a qualquer momento", "de imediato", mas é precedida de estudos técnicos e logísticos.

Pedindo vênia às opiniões divergentes, não faz sentido se deslocarem centenas de famílias de baixa renda em prol de um serviço paralisado há vários anos, que não possui qualquer perspectiva concreta de retorno, pois, reitere-se, a vedação legal às edificações é concedida não em função dos trilhos, mas em prol da hígidez do serviço de transporte ferroviário.

Isso não impede que, no futuro, a autora volte a apresentar a demanda, demonstrando o início dos projetos de reativação da linha férrea, aproveitando-se inclusive o laudo pericial acostado aos autos, diante do caráter rebus sic stantibus da coisa julgada. No momento, porém, a improcedência do pleito é medida que se impõe. [...]

Coleciona-se, ainda, entendimento do STF acerca de caso análogo:

Decisão: Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos (eDOC 5, p. 21): "EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. IBURA DE BAIXO. RECIFE-PE. TRÂNSITO DE TREM DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. DIREITO À MORADIA E À DIGNIDADE HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES. (...) No primeiro recurso extraordinário, apresentado pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT**, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se ofensa aos arts. 6º, e 183, § 3º, da Constituição da República, afirmando-se que o direito à moradia não pode ser prestigiado em detrimento do direito à segurança e da vedação constitucional de usucapião de bens públicos, ainda que para fins de moradia. (eDOC 5, p. 97). Por sua vez, no segundo recurso extraordinário, manejado pela **Transnordestina Logística S/A.**,

com fulcro no permissivo constitucional do art. 102, III, a, alega-se violação dos arts. 5º XL e XXXVI; 183, § 3º e 191, § único, da Constituição Federal. Nas razões do apelo extremo, aduz-se que a controvérsia dos autos transcende aos direitos dos Recorridos, devendo ser confrontados com os direitos da União, do DNIT e dos demais administrados, sendo certo que as faixas marginais, prestam-se, também, à segurança da ferrovia. (eDOC 5, p. 160). É o relatório. Decido. Os recursos não merecem prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da controvérsia, objeto da causa dos autos, assim decidiu, in verbis (eDOC 5, pp. 18-19): **"Verifica-se que a situação posta nos autos é bastante peculiar. Observa-se que, de acordo com o laudo pericial constante dos autos, os imóveis construídos às margens da malha ferroviária, Ibura de baixo, em Recife. As construções estão (parcialmente) dentro da área non aedificandi (fl. 657/706), foram construídas há bastante tempo, além de serem muito simples, casas populares, como consta na descrição do laudo pericial, e a distância entre as casas da parte apelante e a linha férrea não apresenta perigo aos moradores do local já que a linha férrea encontra-se desativada e sem previsão de reativação. Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia das famílias que residem na região. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária, entendo que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas deve prevalecer, enquanto não aparecer fato novo.** Portanto, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que entendeu não ser razoável promover a demolição das moradias com o consequente desalojamento das famílias, tendo em vista que o tráfego de trens na área invadida, se encontra desativado e sem previsão de reativação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário, incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte. (...) Ante o exposto, nego provimento aos dois recursos extraordinários, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1100655 PE - PERNAMBUCO 0011314-10.2011.4.05.8300, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: DJe-059 27/03/2018) (grifou-se)

Vasta é a jurisprudência sedimentada do e. TRF5 a infirmar a pretensão da parte autora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE ÁREA NON EDIFICANDI. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ VÁRIOS ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. COMPROVAÇÃO. RISCO À SEGURANÇA DO TRÁFEGO FERROVIÁRIO. INEXISTÊNCIA. DEMOLIÇÃO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. [...] 7. **Não se mostra razoável determinar a imediata demolição da construção em benefício de um serviço inativo e que não tem perspectiva de reativação.** O simples fato de os imóveis em questão se tratar de garagens não enseja a conclusão de que haveria risco à continuidade e a segurança do tráfego ferroviário, tendo em vista que a área de que se pretende reintegrar a posse está desativada. 8. Com efeito, **considerando o longo período de inexistência do tráfego de trens no local, bem como da ausência de perspectiva de reativação da linha férrea, a faixa de domínio e a área non aedificandi, no caso dos autos, perdem sua razão de ser.** Sendo assim, entendo que a determinação de demolição, no caso dos autos, seria totalmente destituída de interesse público. Ressalta-se, por oportuno, que **a conclusão aqui adotada não**

impede o ajuizamento de nova ação diante da existência da real perspectiva de reativação do serviço ferroviário no trecho em comento. [...] (TRF5, PROCESSO: 08003089820154058310, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 11/12/2019, PUBLICAÇÃO:) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA FTL. ÁREA DE FERROVIA FEDERAL. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. **TRÂNSITO DE TREM DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO.** CERCAS DA FAZENDA CRISTAL E BENFEITORIAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta por Cláudio Tenório, em face da sentença que julgou parcialmente procedente, para que o réu se abstenha de promover benfeitorias na faixa de domínio e na área não edificável localizada no Km 246+880 Linha Tronco Sul Recife - LTSR, em União dos Palmares/AL. e determinou a retirada das cercas da Fazenda Cristal que se encontram abaixo do limite de 15 (quinze) metros do eixo central da linha férrea (faixa de domínio) e da área não edificável, também de 15 (quinze) metros, a partir da faixa de domínio. 2. "A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal" (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). 3. [...] 4. **Não se pode confundir a faixa de domínio com área non aedificandi.** A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, a prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. 5. [...] 6. Por outro lado, quanto à parte da cerca que se encontra fora da faixa de domínio, mas dentro de área non aedificandi, outro é o raciocínio que se impõe, por não se tratar de propriedade pública, mas sim, privada, conquanto afetada por uma limitação administrativa, decorrente da finalidade a que se presta para o serviço público. Consequentemente, **a desobstrução da área dependeria da comprovação de que o serviço público está sendo, efetivamente, exercitado,** de modo que não haveria como se superar a limitação administrativa do bem privado, que caracteriza a área non aedificandi, sem prejuízo do serviço de interesse de toda a coletividade. Portanto, no caso, cumpre verificar se o serviço público ferroviário está ativo, a exigir a desocupação da área. 7. Na hipótese, restou comprovado por perícia que, ao menos por enquanto, **a malha ferroviária se encontra em estado de abandono há anos, constatando que o estado de conservação e funcionalidade das linhas férreas é precário, pois os equipamentos estão soterrados ou encobertos pela vegetação nativa, que não justifica a retirada das edificações feitas na área não pública.** Por óbvio que, a partir de novas circunstâncias fáticas, reativado o serviço ferroviário na área, os demandantes poderão promover as ações possessórias cabíveis, para garantir a prestação apropriada e segura para todos, inclusive para os moradores, do tráfego de trens. 8. Parcial provimento da apelação. (TRF5 - PROCESSO: 08000827620174058002, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 31/03/2019, PUBLICAÇÃO:) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ERGUIDA À MARGEM DE FERROVIA FEDERAL. DEVOLUÇÃO DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em sede de ação de obrigação de fazer, ajuizada contra o Município de Serra Talhada/PE, em face de sentença que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, que tem como pedido o fim das obras na porção da faixa de domínio esbulhada. O juízo de primeira instância, por entender que o imóvel objeto da presente demanda, estaria em desuso, havendo a construção de uma nova ferrovia, resultaria na ausência de interesse do recorrente, por não mais utilizar a área para fins de exploração da malha ferroviária. 2. Trata-se de uma ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar, cujo objeto é a restauração da via férrea ao estado anterior, com a abstenção do promovido em realizar novas obras no local, respeitando a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado dos trilhos. Ou seja, pretende a recorrente a restauração da via férrea ao estado anterior, com a abstenção do promovido em realizar novas obras no local, com a relocação dos trilhos retirados e reconstruído o aterro de sustentação. 3. A localidade em que está sendo feita a obra pelo Município se encontra dentro da faixa de domínio da recorrente, fato que se apresenta incontroverso, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. 4. Conforme apontado na perícia a malha ferroviária do nordeste encontra-se com sua estrutura em condições precárias, em que boa parte dos trilhos se encontra destruída e o que restou está mal conservado. O parecer apresentado pelo engenheiro responsável pela elaboração do laudo pericial elenca motivos suficientes pela improvável reutilização da área objeto da lide. 5. **Uma vez que a linha ferroviária em questão encontra-se desativada e o retorno de suas operações é improvável, ante os fatores elencados pelo perito, mostra-se fora da razoabilidade determinar sua devolução, com a demolição das obras viárias, esgotamento sanitário e tubos da adutora de abastecimento do Município de Serra Talhada/PE, com o gasto de recursos em prejuízo da população.** 6. É de conhecimento público a construção uma nova malha ferroviária para o transporte de cargas da região nordeste. Fato que faz concluir que a antiga linha férrea não mais voltará a ser utilizada. No caso concreto, o interesse público não estará sendo atendido caso haja a restauração da via férrea ao estado anterior, pois não haverá utilidade para a parte autora, tampouco para a população. 7. Apelação improvida. (TRF5, PROCESSO: 00002701920104058303, AC - Apelação Cível - 583922, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/05/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::04/06/2018 - Página::125)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPOSSE OU ATO PRATICADO TAMBÉM PELO CÔNJUGE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CÔNJUGES DOS RÉUS. TRANSNORDESTINA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O art. 73, parágrafo 2º, do CPC, estabelece a necessidade de participação do cônjuge do réu em ação possessória apenas nas hipóteses de composses ou de ato praticado por ambos. 2. Hipótese em que, demais de os apelantes terem alegado a necessidade de citação dos cônjuges apenas nas razões recursais, não comprovaram a composses ou ato praticado também por seus cônjuges. De se destacar que a reintegração não visa imóvel residencial, mas a demolição de pontos comerciais (borracharia e lanchonete) edificadas na faixa de domínio de ferrovia, não se podendo, sem qualquer prova, presumir a composses dos cônjuges. 3. A Transnordestina, como concessionária do serviço público férreo, detém a posse direta dos referidos bens, razão pela qual pode defendê-los através de ações possessórias. 4. **Embora comprovado pela perícia que as construções que se pretende demolir foram edificadas na faixa de domínio de linha**

férrea, não se pode descurar que se trata de linha desativada e sem previsão de funcionamento, razão pela qual não se afigura razoável, no momento, a reintegração da posse, com a demolição das edificações onde os réus trabalham e das quais decerto provêm o seu sustento. Precedente desta Corte (TRF5, 1ª T., Processo 08000633120124058201, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, j. 29.08.2016) 5. Apelação provida. (TRF5, PROCESSO: 08003642520144058001, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 10/03/2017, PUBLICAÇÃO:) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEIS PARTICULARES CONSTRUÍDOS EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO DE TRENS NO LOCAL HÁ MAIS DE 25 ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE REATIVAÇÃO DA LINHA FÉRREA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA. PONDERAÇÃO DE VALORES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Insurgências recursais em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reintegração de posse da área esbulhada, bem como demolição das obras irregularmente construídas pelos réus. 2. O caso dos autos refere-se a ação cujo objeto consiste em pedido de reintegração de posse e de demolição de imóveis particulares construídos sobre área non aedificandi. 3. A denominada área non aedificandi corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções. Tal limitação tem como objeto resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias. 4. Os autos estão devidamente instruídos e não há controvérsias em relação ao fato mais acentuado ao desate deste litígio, qual seja, a ocupação de faixa de domínio ao longo dos trilhos de ferrovia. 5. In casu, há um aparente conflito entre o interesse público da administração em proteger a coletividade de perigos oriundos do fluxo de trens, e o direito à moradia das famílias que residem atualmente na área. 6. **Ao se ponderar os valores envolvidos, na busca da solução mais adequada ao caso dos autos, tem-se que o direito à moradia deve prevalecer.** Esse entendimento decorre dos seguintes fatos: a) a área de que se pretende reintegrar a posse está desativada há, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos; b) observa-se o completo descaso da concessionária para com a ferrovia; c) há o apoio, ainda que indireto, do Município de Taipu/RN, ao realizar obras urbanísticas (pavimentação da rua, por exemplo). 7. **Ante a inexistência do tráfego de trens no local, há mais de 25 anos, bem como da ausência de perspectiva de reativação da linha férrea, a área non aedificandi, no caso dos autos, perde sua razão de ser.** 8. **Reveste-se de irrazoabilidade decisão que determine a desocupação e demolição dos imóveis presentes na área non aedificandi, fundada exclusivamente em regra legal que, na hipótese dos autos, mostra-se totalmente destituída de interesse público.** 9. A tese ora firmada não impede que a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, em conjunto com o Poder Público, busque alternativas para, diante de uma futura e real reativação da malha ferroviária, conciliar o interesse econômico na exploração desse empreendimento com o amparo do direito à moradia. 10. Manutenção na íntegra da sentença que julgou improcedente a pretensão contida na inicial. 11. Recursos de Apelação improvidos. (TRF5, PROCESSO: 00029284520124058400, AC - Apelação Cível - 590953, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/02/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::08/03/2018 - Página::110) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ VÁRIOS ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE 08 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. 1. Apelação interposta por

J.F.F contra sentença de procedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área non aedificandi à margem da malha ferroviária, Bairro de Estação do Município de Nazaré da Mata. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia para mais de 08 famílias. As construções foram erigidas desde 2009 e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e os ocupantes possuem títulos de posse e pagam contas de iluminação. 4. Conforme atestado pela autora em sua impugnação ao laudo, **a linha férrea encontra-se desativada, sem que haja previsão para reativação, como consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva.** 5. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há falar-se em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (arts. 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inegável que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à **legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal.** 6. Diante de casos excepcionais como o presente, **este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia** (PJe nº 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC nº 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manuel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 7. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. (TRF5, PROCESSO: 08033892220144058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 19/12/2016, PUBLICAÇÃO:) (grifou-se)

Ainda, na justa medida em que se mostre indispensável à harmonização das normas constitucionais em apreço, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da confiança, bem ainda diante da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) pelo Estado, que fomentou por anos uma justa expectativa de regularidade, a decisão emanada por este juízo somente será legítima enquanto não ensejar supressão ou perda de direitos fundamentais.

É cristalina a ausência de trânsito ou qualquer ato de manutenção da linha férrea para justificar a demolição da área. Não existe tráfego férreo na região nem previsão de sua retomada, pois a ferrovia Transnordestina não passará pelo Estado de Alagoas. Assim, inexiste risco decorrente da passagem de trens pelos trilhos nem qualquer proveito prático à demandante em demolir as residências da demandada.

De se ver, todavia, que demolir tais construções, sem as correspondentes medidas compensatórias (indenização/reassentamento dos indivíduos e famílias onde possam residir e/ou continuar laborando com dignidade), em razão de uma linha férrea inativa, afigura-se sem propósito e desproporcional e implicaria despejo/remoção forçado(a), prática coibida pelo ordenamento jurídica, sob pena de violação generalizada e sistemática de direitos humanos.

Portanto, ainda que alguns dos demandados no processo tenham desocupado a área assim que notificados, afigura-se desarrazoada essa situação, visto que a linha férrea não acarreta qualquer risco às suas atividades ou a eles mesmos, em virtude de estar desativada há anos e sem previsão real de reativação e em péssimo estado de conservação.

III.7 – DO DIREITO À MORADIA:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (art. 25.1). O direito à moradia é resguardado, também, por outros instrumentos de direito internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Grifei)

Outros instrumentos resguardam o direito à moradia, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

Desta forma, conforme se vê, o direito à habitação é largamente debatido e protegido em âmbito internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco inicial da busca para a proteção de todos e eliminação de todas as formas de discriminação.

O Comentário n. 4, do Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o direito à uma moradia adequada que considere os seguintes pontos:

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural

Na mesma trilha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todas as pessoas em território nacional, sem qualquer tipo de discriminação, o **direito à moradia (art. 6º)**, a **inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB)**, o **direito e a função social da propriedade**, bem como o **dever de pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública** (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV).

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) regula a execução da política urbana nacional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Dentre as diretrizes, destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I).

É importante ter em mente que o direito à moradia adequada é mais amplo do que o direito à propriedade, alcançando patamares que o interligam diretamente ao direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade, independentemente da apropriação de bens imóveis. Por isso, a proteção jurídica da moradia assume um atributo de preservação de direitos humanos de primeira dimensão, núcleo basilar da dignidade humana e do mínimo existencial.

No tema, registre-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] O direito à moradia, direito fundamental de 2ª geração, acarreta ao Poder Público o dever de adotar as medidas necessárias para implementar um programa que conceda aos cidadãos o direito à uma vida digna (art. 1º, III, CF). - No entanto, a implantação de um programa efetivo torna-se extremamente tormentosa em um país de poucos ou mal aplicados recursos como o nosso, de modo que não cabe ao Poder Judiciário eximir-se da análise da questão. - Conferindo a devida eficácia ao direito fundamental à moradia, conclui-se por sua prevalência sobre a segurança no trânsito no caso concreto. - Embora possa causar espanto a manutenção de estranhos em faixa de domínio de rodovia federal, especialmente ante a impossibilidade de usucapião de bens públicos, os postulados de justiça social impõem que os réus permaneçam no local nesse momento visto que a ocupação é situação consolidada ao longo dos anos. - Outrossim, a rejeição do pedido no mérito (art. 269, I, do CPC: poderia levar a conclusão que os réus permanecessem indefinidamente no local. Todavia, creio que a melhor solução é que o Poder Público, através de um procedimento prévio, defina o destino dos requeridos, com o eventual assentamento em outro lugar, para que ajuíze nova ação demolitória posteriormente. Saliento que os efeitos negativos da coisa julgada estarão afastados já que se formará nova demanda, com causa de pedir diversa. - Apelação improvida.

(TRF4, AC 2002.72.03.000824-7, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 18/01/2006, g.n.)

Como visto, direito à moradia interliga-se com o mínimo existencial. **Kazuo Watanabe** ensina que o mínimo existencial, além de variável história e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo **princípio da proibição de retrocesso**. No caso concreto, observa-se que as ações da concessionária, com anuência do Poder Concedente, estão atingindo, sem base jurídica, frontalmente o direito à moradia adequada, de onde se desdobram os direitos fundamentais componentes do mínimo existencial. O dano é ainda mais alargado quando considerados aspectos sensíveis da realidade atual, em que as remoções aumentaram exponencialmente o risco de infecção humana fora do lar.

Valendo-nos aqui dos ensinamentos de **Ingo Sarlet**, cabe ao poder público assegurar, sob pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelos menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial. O autor reconhece a dificuldade de identificação taxativa dos elementos nucleares do mínimo existencial, contudo, recorda que a teoria alemã merece ser sopesada com a realidade brasileira:

Por derradeiro, situando-nos, ainda, na esfera da compreensão da fundamentação jurídico-constitucional e do conteúdo de um direito (garantia) ao mínimo existencial, importa sublinhar a impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística e acima de tudo de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos) negativos e positivos correspondentes ao mínimo existencial, o que evidentemente não afasta a possibilidade de se inventariar todo um

conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluírem outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e de modo geral os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial, lembrando que no caso brasileiro os direitos sociais, ainda mais considerando a inserção dos direitos à moradia e à alimentação, em termos gerais cobrem os aspectos usualmente reconduzidos a um mínimo existencial, o que, mais uma vez, comprova que a noção de mínimo existencial exige um tratamento diferenciado de lugar para lugar, especialmente quando se trata de ordens constitucionais com ou sem direitos fundamentais sociais. (g.n.)

Nesse espeque, além de reconhecer que o direito à moradia integra o mínimo existencial, **Francisco Donizete Gomes** salienta que cabe ao Estado proteger o indivíduo contra intervenções de terceiros no direito à moradia. No caso concreto, acrescenta-se que esse dever do Estado se vincula também ao dever de conferir especial proteção à família, consoante artigo 226, da Constituição Federal.

Existem, pois, três tipos de obrigações relacionadas a direito à moradia adequada: a obrigação de se abster de atos que ofendam tal direito; a obrigação de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros e de atuar para a sua realização.

Percebe-se, pois, que há uma vasta rede normativa de proteção dos direitos dos moradores, ora réus, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional, que foi completamente desprezada pelo autor ao requerer a reintegração de posse nos presentes autos, o que confere substrato jurídico ao recurso ora interposto pela DPU.

III.8 - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL:

A Lei n. 6.766/1979 estabelece como competência do Município as ações de parcelamento do solo urbano, seja por meio do desmembramento, seja por meio do loteamento da área.

Consoante artigo 2º, §7º, do diploma citado, o lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

Ainda, art. 2º, §5º define que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Nos termos do artigo 6º e 12 da Lei n. 6.766/79, compete ao município a fixação das diretrizes de utilização do solo e a aprovação do projeto de loteamento e desmembramento.

Acrescente-se que o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) fixa como objetivo da política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes gerais que incluem a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais (art. 2º, inciso XV).

Por seu turno, o artigo 41 do Estatuto informa a obrigatoriedade da elaboração do plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes (inciso I), enquanto o artigo 42, II, estipula como requisito mínimo a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização.

Também de crucial importância para o caso é a Lei n. 13.465/2017, que institui a Política de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), como um conjunto de medidas e procedimentos jurídicos, ambientais, sociais e urbanísticos, que visam à “incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (Art. 1º, do Decreto nº 9.310/2018).

A REURB, introduzida pela Lei nº 13.465/2017, tem seus objetivos elencados no art. 10, transcreva-se:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Conforme se observa dos incisos I, III e VI (grifados), a Reurb busca regularizar os núcleos urbanos informais, assegurar que neles ocorra a atuação do Estado, viabilizar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, garantir o direito social à moradia e garantir a efetivação da função social da propriedade.

Ainda, no âmbito da Reurb, colaciona-se o art. 23 do mesmo diploma legal:

Art. 23: A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, **àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada**, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado. (Grifei)

A Reurb não traz óbice à legitimação fundiária em terreno público. Pelo contrário, **mostra-se acessível a efetivação ao direito à moradia através da concessão de direitos reais por parte do Estado**. O caso do litígio ora em debate seria a oportunidade ao Poder Público de efetivar a legislação infraconstitucional que se está expondo.

De acordo com o artigo 9º, §2º da Lei, a Reurb será promovida mediante legitimação fundiária aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016. Vale mencionar que constituem objetivos Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- **identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior (art. 10, inciso I, da Lei n. 13.465/2017);**
- **criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes (art. 10, II, da Lei n. 13.465/2017);**
- **ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados (art. 10, III, da Lei n. 13.465/2017);**
- **garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas (art. 10, VI, da Lei n. 13.465/2017);**
- **garantir a efetivação da função social da propriedade (art. 10, VII, da Lei n. 13.465/2017);**
- **conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher (art. 10, XI, da Lei n. 13.465/2017);**

No caso concreto, valem destacar os seguintes conceitos da Regularização Fundiária Urbana (artigo 11):

V - **demarcação urbanística:** procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - **Certidão de Regularização Fundiária (CRF):** documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - **legitimação de posse:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - **legitimação fundiária:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - **ocupante:** aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Como instrumentos de realização da Reurb, imprescindíveis para esta ação, cumpre destacar a demarcação urbanística e a legitimação fundiária. Esta é legalmente qualificada como forma

originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Dessa forma, considerando a legitimidade da Defensoria Pública para o requerimento de Regularização Fundiária Urbana, em nome dos beneficiários hipossuficientes (artigo 14, artigo IV, Lei n. 13.465/2017), no caso concreto a DPU formulou 03 (três) pedidos administrativos de Reurb em face do Município de Quebrangulo, da ANTT e do FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, ainda pendentes de julgamento.

Nesse sentido, faz-se necessário que o Judiciário observe o disposto no art. 31, § 8º da Lei nº 13.465/2017:

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Com efeito, a presente ação de reintegração de posse deve ser suspensa até a resolução definitiva do pedido de reurb formulado perante do Município de Quebrangulo pela DPU.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, CPC), por não terem como arcar com custas do processo e honorários sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias; e a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União (art. 44, LC nº 80/94);

b) seja suspenso o presente processo até o julgamento definitivo do pedido administrativo de reurb, conforme art. 31, § 8º da Lei nº 13.465/2017.

c) em caso de tramitação processual, requer-se que seja desde já determinada a realização de perícia que analise o efetivo risco aos réus, bem como que confirme se a construção do imóvel ora discutido invade, de fato, área não edificável de 15 metros ao lado dos trilhos, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei 6.766/79, e que se estipule precisamente quanto do imóvel está compreendido na área não edificável;

d) **sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais**, impedindo a parte autora de tomar qualquer medida prática que importe em ameaça, turbacão ou esbulho na posse das demandadas;

e) **na remota hipótese de o juízo decidir pela reintegração, que seja vedado qualquer despejo e demolição de moradias durante a pandemia de COVID-19, e, uma vez superada a crise sanitária**, que seja imposta à parte autora a obrigação de indenizar e/ou realocar a parte requerida em habitação digna e regular, observando os critérios, princípios e requisitos dos programas de remoção e reassentamento previstos pelo DNIT e condicionando a desocupação ao cumprimento das seguintes condições:

e.1) apresentação de plano prévio de remoção e reassentamento, precedido de ampla discussão com a população interessada no local da ocupação ou em outro de fácil acesso ao público interessado, a ser homologado por esse douto juízo, depois de ouvidas as partes, que assegure o reassentamento em local onde não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos; e que não imponha aos atingidos consequências socioambientais negativas;

e.2) prévio mapeamento e cadastramento das pessoas, famílias e grupos afetados, com destaque para os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade (criança, adolescente, mulheres, idosos, enfermo, pessoas com deficiência etc.);

e.3) o local de reassentamento a ser ofertado deverá estar livre de conflito ou litígio fundiário e não ser objeto de qualquer disputa judicial ou administrativa, devendo ainda estar apto à moradia digna, em condições melhores ou, no mínimo, iguais às anteriores (com construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, alocação de terras e moradia), antes da remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada;

e.4) a comunicação prévia e formal, por escrito e pessoalmente, pelo(a) oficial(a) de justiça, aos indivíduos e às famílias afetados, com antecedência mínima de 10 dias, informando data e hora em que será realizada a desocupação;

e.5) prévia realocação das famílias em outra área, em unidades habitacionais construídas e aptas à moradia, com emissão dos respectivos títulos de propriedade aos assentados, em área próxima ou contígua (e desde que já devidamente indenizados os indivíduos/famílias pelas benfeitorias existentes na área de origem e danos decorrentes de

interrupção de trabalho ou atividade econômica), de modo a serem preservados as relações sociais e o modo de vida, usos e costumes estabelecidos, bem como continuidade das atividades econômicas eventualmente desenvolvidas, levando-se em conta a ambientação e adaptação com o ecossistema local, a fim de que a realocação não represente ruptura com os padrões e condições que constituem o modo de vida atual das famílias;

e.5.1) para a hipótese remota de haver desocupação sem garantia imediata de reassentamento, seja, ao menos, determinado o pagamento de aluguel social a cargo da parte autora no valor de um salário mínimo, em favor de cada núcleo familiar, formado por parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica, sendo admitido o reconhecimento de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto;

e.6) promoção de transporte adequado e seguro para os ocupantes quando da desocupação, respeitadas as condições pessoais de cada pessoa, principalmente crianças, adolescentes, idosos, mulheres grávidas, enfermos, pessoas com deficiência etc.; para as unidades habitacionais ou estabelecimentos comerciais de destino, conforme o caso;

e.7) promoção de transporte adequado dos pertences pessoais, mobiliário, utensílios de trabalho, maquinário etc. para as unidades habitacionais ou estabelecimentos comerciais de destino, conforme o caso;

e.8) promoção de guarda e transporte adequado e seguro para eventuais animais criados pelos ocupantes, para as unidades habitacionais ou estabelecimentos comerciais de destino, conforme o caso;

e.9) seja assegurada a presença de representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), do Conselho Tutelar, de controle de zoonoses e assistência médica, com a presença de profissionais de saúde;

e.10) que não sejam realizadas remoções durante mau tempo, à noite, nos fins de semana, ou em dias festivos, nem antes da retirada de eventuais colheitas, se houver;

e.11) não desfazimento de benfeitorias existentes no local ou a desmontagem de acampamento durante o cumprimento da desocupação, salvo pedido de retirada voluntária de objetos pelos ocupantes da área objeto de litígio;

e.12) que as remoções não afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida que faça acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento;

e.13) seja assegurada a realização de filmagens durante todo o ato de desocupação;

e.14) apresentação de relatório circunstanciado e ilustrado com imagens fotográficas, dentro em 10 dias a contar da conclusão da desocupação, acerca dos trabalhos e diligências empreendidos na ocasião;

e.15) apresentação de relatório circunstanciado e ilustrado com imagens fotográficas, dentro em 30 dias a contar da efetivação da desocupação, comprovando a realocação e assentamento das famílias e pertences nas

unidades habitacionais ou estabelecimentos comerciais de destino, conforme o caso;

e.16) seja assegurada a presença de oficial(a) de justiça, a fim de que possa certificar nos autos, posteriormente, acerca das ocorrências durante a desocupação;

f) a **condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios** em favor do Fundo de Aparelhamento da DPU, nos termos do art. 4º, XXI, da LC nº 80/94.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2021.

Diego Bruno Martins Alves
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em AL



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bruno Martins Alves, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 27/09/2021, às 14:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4720165** e o código CRC **82807BA1**.